



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Autos nº 5004476-07.2022.8.24.0058

O **ESTADO DO PARANÁ**, por seu procurador judicial adiante nominado, vem, na ação em epígrafe, com o devido respeito e acatamento perante a presença de Vossa Excelência, interpor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão do mov. 772, pelos motivos que a seguir passa a expor.

Este r. Juízo dispensou entendeu que houve a apresentação das certidões de regularidade fiscal da Recuperanda, homologando o plano de recuperação judicial.

Referida decisão, com o devido respeito, está a ensejar a interposição de embargos declaratórios.

Ocorre que a Recuperanda não regularizou seus débitos para com a Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Perceba-se que no documento do ev. 746 não foi juntada certidão expedida pelo Estado do Paraná.

Frise-se, outrossim, que a própria Recuperanda reconhece que “o artigo 57, da Lei n. 11.101/2005, exige, para fins de concessão da Recuperação Judicial, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários” (ev. 746).

Não obstante, deixou de atender ao comando legal.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

Desse modo, deve a Recuperanda ser intimada a apresentar os necessários esclarecimentos acerca do ocorrido, apresentando a certidão de regularidade fiscal sob comento.

Não havendo apresentação da certidão, deve ser rejeitado o pedido de homologação da recuperação judicial, em conformidade ao que preceituam os artigos 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

Neste esteio, parece importante dizer que o E. Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em que, pela primeira vez, apreciou a questão sob a ótica das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, **tendo validado a previsão de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial** (*REsp 2053240/SP, 3ª Turma, decisão datada de 17/10/2023*).

No referido julgado restou ainda definido que, enquanto não comprovada a regularidade fiscal, **o processo de recuperação judicial deve permanecer suspenso**, bem como que, **“não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo”**.

Portanto, o entendimento do STJ é pela necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para que a recuperação judicial possa ser deferida. **Enquanto tal providência não é adotada pela empresa em recuperação, o processo recuperacional deve permanecer suspenso.**

De toda sorte, força reconhecer que a decisão embargada restou omissa quanto à análise das questões supramencionadas.

Impõe-se, assim, sejam analisadas as questões acima destacadas, para, acatando-as, possa ser alterada a conclusão do julgado.

REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer o Estado do Paraná o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, nos



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

termos acima declinados, alterando-se, excepcionalmente, a conclusão do julgado.

Termos em que, pede deferimento.

Maringá, (datado e assinado digitalmente).

MARCOS ANDRÉ DA CUNHA
Procurador do Estado do Paraná
OAB/PR nº 23.613